



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE)

Data da reunião: 27/11/2024
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 233/2022 Ementa: Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo	Senador Humberto Costa	Pela aprovação com emendas	O projeto, com vinte artigos dispostos em cinco capítulos, dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País. O Capítulo I define beneficiário final e atribui a responsabilidade pela coleta de dados ao Ministério da Economia, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital. A provisão mandatória de informações sobre beneficiário final inclui: a) sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no CNPJ junto a SRFB; e b) representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil. Estão excluídos: a) pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei 9.430/1996; b) entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei 9.430/1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente; c) organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; e d) missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Brasil. O Capítulo II versa sobre a declaração do beneficiário final, incluindo as pessoas legitimadas, as informações relevantes que deverão constar e o procedimento de preenchimento, em

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				que a declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ. Ademais, qualquer informação constante no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das pessoas jurídicas deve ser atualizada dentro de 30 dias contados a partir da data do fato e a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março do ano corrente. O Capítulo III dispõe acerca do acesso a informações em página eletrônica, o tratamento de dados, bem como as pessoas sujeitas ao mecanismo de controle estabelecido pela Lei 12.683/2012, sobre crimes de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O Capítulo IV dispõe sobre o processo de retificação de informação, quando ocorrer qualquer omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA. O Capítulo V trata da fiscalização e sanção. Omissão ou não atualização das informações poderá acarretar suspensão da inscrição no CNPJ, bem como ter impedidas as transações com estabelecimentos bancários, com a ressalva daquelas necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento. Falsas declarações incorrerão em responsabilidade criminal e cível. A SRFB, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), realizará ações de verificação e de checagem da fidedignidade e tempestividade dos dados informados no QSA. A vigência da futura lei ocorrerá 90 dias após sua publicação. O relator propõe emendas que, além de ajustes redacionais, alteram o texto para: a) ampliar o conceito de beneficiário para incluir arranjos legais com atividades no Brasil e toda entidade ou arranjos legais com atividade no exterior e que tenham participação de pessoas jurídicas no Brasil ou de pessoas físicas constantes do CPF; b) nominar explicitamente, sem referências legais, quem não deve prover essas informações; c) incluir como conteúdo das informações o Número de Identificação Fiscal (NIF) no país de residência e explicação fundamentada, caso a entidade não possua um beneficiário final; d) diminuir de 15% para 12% sobre o capital ou direito a voto a presunção de influência significativa de pessoa natural em determinado ente para efeito de inclusão como beneficiário final; e) fornecer à Secretaria Especial da Receita Federal o poder de regulamentar a identificação desses beneficiários finais, inclusive de reduzir esse percentual até 5% em casos de beneficiários finais de fundos de investimentos, entidades domiciliadas no exterior com ativos no Brasil, Sociedades Anônimas abertas e fechadas, e demais entidades reputadas como relevantes econômico-financeiro; f) prever que a SRF se articule com o Comitê Gestor da Redesim – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios –, em substituição ao Departamento de Registro Empresarial e Integração, para o aprimoramento do QSA; g) atribuir à SRF o poder de regulamentar a futura lei, inclusive as datas de entrega da declaração anual do beneficiário final, eliminando a data proposta no texto original; e h) determinar que as alterações do CNPJ decorrentes de atividades de controle das informações de beneficiários finais sejam enviadas para os órgãos de registro, que deverão efetuar a anotação pertinente no registro da entidade. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última a decisão terminativa.
2	PL 565/2022 Ementa: Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), e das 7 (sete) subemendas que apresenta.	O projeto busca qualificar, em lei autônoma, a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Esse dispositivo estabelece exceções à obrigação de retornar a criança ao país estrangeiro em que habitualmente reside, caso isso se revele prejudicial a si. A proposição dispõe sobre utilização dos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. Também reconhece as dificuldades econômicas das mães, tornadas dependentes de um estrangeiro e obriga o Estado a traduzir a documentação probatória. O juiz brasileiro deverá alertar a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança, caso haja indícios suficientes. O projeto determina celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. Por fim, desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica, de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual. Na CDH, foi aprovado substitutivo (Emenda nº 1 – CDH) que: a) acrescenta um conjunto de ações usuais às vítimas de violência doméstica ao rol de elementos que poderiam ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica, de que trata o projeto; b) inclui dispositivo determinando que, a partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades responsáveis pelo julgamento dos casos concretos; c) trata da possibilidade de recusa da justiça brasileira à ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro nos casos em que o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que c.1) está impedido de entrar no país estrangeiro ou perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente; c.2) existe risco de exposição da criança ou adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro; c.3) seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança; e c.4) que a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança. A relatora vota pela aprovação da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), e das 7 subemendas, que propõem: a) que a orientação e a assistência propostas no comando legal no § 2º do art. 3º do substitutivo sejam asseguradas de forma compulsória; b) alteração da redação do § 1º do art. 3º do substitutivo, para corrigir a terminologia e aprimorar a aplicação dos procedimentos legais relacionados à escuta de crianças e adolescentes em casos de solicitação de regresso a país estrangeiro; c) retomar a redação do caput do art. 4º do projeto original, realizando substituição do termo “deverão” por “poderão”, para garantir uma abordagem mais flexível e ajustada às circunstâncias individuais de cada caso; d) inserir novo inciso ao art. 4º, o qual prevê a possibilidade de a justiça brasileira recusar a ordem de retorno de uma criança ou adolescente a um país estrangeiro na ausência de um arcabouço jurídico similar ao

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				brasileiro; e) inserir artigo para assegurar que, no processo de determinação do retorno de uma criança ou adolescente a um país estrangeiro, sejam aplicadas, quando pertinentes, as disposições da Lei 11.340/2006, da Lei 8.069/1990, da Lei 14.344/2022 e da Lei 13.431/2017; f) redação de um novo artigo 7º, o qual estabelece que, no tratamento de casos envolvendo a devolução de crianças e adolescentes, as condições de proteção para a mãe no país de origem deverão ser verificadas; e g) redação de novo artigo 8º, para estabelecer prazos de resposta para canais de denúncia de subtração de crianças. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer *** A Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o parecer da CDH favorável ao projeto, na forma da emenda nº 1-CDH (substitutivo). *** 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
3	PL 6139/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O PL visa a estabelecer regras gerais para o chamado “apoio oficial ao crédito à exportação”, função de fomento estatal que está baseada no art. 174, caput, da Constituição Federal de 1988 e que contempla tanto as operações de financiamento à exportação quanto as operações de garantia às exportações. São também estabelecidas novas regras para o fundo garantidor previsto na Lei nº 12.712/2012, e é sistematizado o chamado “apoio indireto”, modalidade de apoio oficial prestada por intermédio de financiadores e seguradores privados. Por meio de substitutivo, o relator propõe, entre outras modificações: a) transformar em recomendação a exigência da proposição de que estejam previstos mecanismos alternativos de solução de controvérsias nos contratos de empréstimo e seguro; b) alterar o dispositivo referente à participação de representantes de exportadores, por estar incompleto, por um lado, ao deixar de mencionar também os representantes de seguradores e financiadores, e, por outro lado, destoar do modelo de consultas públicas comumente adotado em outros diplomas que se referem à edição de atos normativos na esfera federal; c) ampliar de 180 dias para 750 dias o prazo concedido para a cobertura das operações de crédito à exportação na fase pré-embarque para micro e pequenas empresas, não só para o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), mas também para o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE); d) estender a cobertura do FGE contra riscos comerciais em operações de seguro de crédito à exportação, suprimido a exigência de prazo mínimo de dois anos; e) substituir “aval incondicional da União” por “responsabilidade da União”, para permitir que o pagamento de indenizações não dispense o cumprimento das condicionalidades associadas à operação de comércio exterior; f) inserir um conjunto estruturado de medidas, voltado a limitar a exposição e a alavancagem do FGCE, com mecanismos de controle para reforçar a segurança orçamentária da União, em razão da assunção para si da insolvência do FGCE; e, g) suprimir dispositivo que dispensa a exigência de contragarantia e a extensão da cobertura do fundo a investimentos diretos. Além disso, sugere modificações para aprimoramento da técnica e da redação legislativa
4	PL 2347/2024	Senador Fernando Dueire	Pela aprovação, com emendas de redação	O PL institui o Protocolo Nacional para Abrigos Emergenciais de Refugiados, com a finalidade de estabelecer diretrizes para gestão e organização desses abrigos. Para tal: a) estabelece que toda pessoa refugiada, sem moradia ou impedida de acessar sua

Data da reunião: 27/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Ementa: Dispõe sobre a criação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais de refugiados, incluindo refugiados domésticos. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo			moradia, tem direito a acessar um Abrigo Emergencial; b) descreve a estrutura física dos mencionados abrigos; c) define, para efeitos deste projeto, quem são refugiados internacionais e refugiados domésticos; e, d) pormenoriza as diretrizes que os abrigos emergenciais devem observar. O relator propõe emendas de redação.
5	PDL 466/2019 Ementa: Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação	O objetivo do PDL é a aprovação do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem 140/2019.
6	PDL 567/2019 Ementa: Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2015. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação	O objetivo do PDL é a aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2015.
7	PDL 386/2022 Ementa: Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Humberto Costa	Pela aprovação	O projeto objetiva aprovar o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.
8	PDL 463/2022	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação	O PDL visa a aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro 2019.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Ementa: Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo			
9	PRS 8/2024 Ementa: Institui o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] Não Terminativo	Senadora Margareth Buzetti	Pela aprovação	O projeto objetiva instituir o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca, serviço de cooperação interparlamentar com finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os respectivos Poderes Legislativos. O colegiado do Grupo poderá ser integrado por membros do Congresso Nacional que a ele aderirem. A proposição estabelece as formas de cooperação, trata do marco jurídico de atuação do Grupo e prescreve que os atos relativos às atividades do colegiado deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.
10	PRS 24/2024 Ementa: Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação	O PRS institui, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim, com a finalidade de incentivar e desenvolver relações bilaterais entre os respectivos Poderes Legislativos. Propõe que o colegiado poderá ser integrado por membros do Senado Federal que a ele aderirem, sendo membro nato o Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; estabelece formas de cooperação; trata do marco jurídico de atuação do Grupo; e prescreve que os atos relativos às atividades do colegiado deverão ser publicados no Diário do Senado Federal.

Item	Identificação da matéria
11	REQ 19/2024 - CRE Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Emmanuel Lenain, Embaixador da França no Brasil, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o posicionamento da República Francesa em relação ao Acordo de Associação Mercosul-União Europeia, tendo em vista as manifestações do Presidente Emmanuel Macron na 19ª Reunião da Cúpula do G20 realizada no Rio de Janeiro, bem como a declaração do Sr. Alexandre Bompard, CEO do Carrefour na França, em sua rede social X. Autoria: Senadora Tereza Cristina

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.